# SUMÁRIO

LINGUA PORTUGUESA	9
■ COMPREENSÃO DE TEXTO	9
■ USO DA LÍNGUA E ADEQUAÇÃO AO CONTEXTO	11
USO INFORMAL DA LÍNGUA	11
USO FORMAL DA LÍNGUA	12
Norma Culta	12
■ CLAREZA, COESÃO E COERÊNCIA	12
■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM	16
ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO	16
■ ESTRUTURA FRASAL	18
PROCESSOS DE COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO (VALORES SEMÂNTICOS)	24
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	27
■ CLASSES DE PALAVRAS	30
FLEXÃO DAS PALAVRAS	31
COLOCAÇÃO DE PRONOMES PESSOAIS OBLÍQUOS ÁTONOS	39
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL	49
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	50
■ RELAÇÃO FONEMA/LETRA	54
ENCONTROS VOCÁLICOS, CONSONANTAIS, DÍGRAFOS	55
ORTOGRAFIA	55
DIVISÃO SILÁBICA	55
ACENTUAÇÃO GRÁFICA E TÔNICA	56
■ SIGNIFICAÇÃO DE PALAVRAS	56
ANTONÍMIA	57
SINONÍMIA	57
HOMONÍMIA	57
PARONÍMIA	57

POLISSEMIA	58
■ DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO	58
■ EMPREGO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES	58
CRASE	59
■ PONTUAÇÃO	62
NOÇÕES DE INFORMÁTICA	71
■ MICROINFORMÁTICA – HARDWARE X SOFTWARE X WEB	71
CONCEITOS BÁSICOS	71
Hardware - Uso dos Recursos	73
Componentes, Funções, Memórias, Mídias, Barramentos, Interfaces e Conectores	
Software Básico, Aplicativos e Utilitários Dispositivos de Armazenamento, de Entrada e de Saída de Dados	
■ SISTEMAS OPERACIONAIS WINDOWS XP//7	
CONCEITOS, ATALHOS DE TECLADO, CARACTERÍSTICAS E USO DOS RECURSOS	
■ PACOTE MSOFFICE 2007/2010 BR	
CONCEITOS	
Uso dos Recursos	
ATALHOS DE TECLADO	99
■ OPERAÇÃO DE MICROCOMPUTADORES	111
INTERNET X INTRANET X EXTRANET	111
CONCEITOS BÁSICOS SOBRE REDES DE COMPUTADORES	112
Modalidades e Técnicas de Acesso à Internet	112
Atalhos de Teclado	112
BROWSERS INTERNET EXPLORER 9 BR X FIREFOX MOZILLA 9.0.1	112
Navegação, Pesquisa, Imagens	112
E-MAIL	114
Webmail x Outlook x Thunderbird	114
Utilização dos Recursos	114
■ SEGURANÇA DE SISTEMAS, DE EQUIPAMENTOS, EM REDES E NA INTERNET	116
CONCEITOS BÁSICOS	116

BACKUP	117
VÍRUS	119
FIREWALL, EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO	120
DIREITOS HUMANOS	127
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, APROVADA PELA ONU, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1948	127
DECRETO FEDERAL Nº 678, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1992, PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) DE 22 DE NOVEMBRO DE 1969	2
■ REGRAS MÍNIMAS PARA TRATAMENTO DOS PRESOS NO BRASIL	135
RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP	135
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO	145
■ NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO	145
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/CFRB	145
Dos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente os Capítulos I e II: Dos Direitos e Devere Individuais e Coletivos e dos Direitos Sociais	
Da Administração Pública, Especificamente, Arts. 37 ao 41	155
CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	168
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DECRETO-LEI Nº 220, DE 18 DE JULHO DE 1975	169
REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DECRETO Nº 2.479, DE 08 DE MARÇO DE 1979	
LEI ESTADUAL Nº 4.583, DE 25 DE JULHO DE 2005 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE INSPETORES DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ALTERAÇÃO POSTERIOR LEI Nº 5.348, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008	189
REGULAMENTO DA LEI Nº 4.583, DE 25 DE JULHO DE 2005, APROVADO PELO DECRETO Nº 40.013, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006	191
CAPÍTULO V: DO CÓDIGO DE ÉTICA – ART. 18	191
CAPÍTULO VI: DOS DIREITOS – ART. 19	191
CAPÍTULO VIII: DA RESPONSABILIDADE – ARTS. 24 E 25	192
CAPÍTULO IX: DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES - ART. 26	192

NOÇÕES DE DIREITO PENAL	197
■ DIREITO PENAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE	197
■ TIPICIDADE	202
CONCEITO	202
TIPO DOLOSO E CULPOSO	202
TIPO CONSUMADO E TENTADO	203
DESISTÊNCIA, ARREPENDIMENTO EFICAZ E POSTERIOR	205
CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL – TÍTULO XI, CAPÍTULO I (ARTS. 312 A 327) DO CÓDIGO PENAL	206
LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	219
■ A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210, DE 1984)	219
REGULAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DECRETO Nº 8.897, DE 31 DE MARÇO DE 1986	
ESTRUTURA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – DECRETO Nº 41.864, DE 12 DE MAIO DE 2009	232

# NOÇÕES DE DIREITO PENAL

# DIREITO PENAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE

O Direito Penal é o **conjunto de regras** e **princípios** que disciplinam a **infração penal**, ou seja, o crime ou delito e a contravenção penal, e a **sanção penal**, isto é, a pena e a medida de segurança.

Tal conceito é de grande importância, uma vez que delimita o objeto e o alcance da matéria, assim como ajuda no estudo e na compreensão da disciplina.

Mas para que serve esse ramo do Direito? Podemos dizer que o Direito Penal serve para tutelar (proteger, cuidar) os principais bens jurídicos (valores materiais ou imateriais, como a vida, liberdade, patrimônio, honra, saúde, entre outros) instituindo sanções para quem infringir suas normas.

#### Dica

O Direito Penal faz parte das chamadas Ciências Criminais. Juntamente como Direito Processual Penal e a Execução Penal, compõe a Dogmática Penal (tratada por alguns autores por Ciências Penais). Por sua vez, a Dogmática Penal, a Criminologia e a Política Criminal interagem entre si, formando o modelo tripartido das Ciências Criminais

O estudo do Direito Penal dá-se pela análise do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da chamada legislação penal especial ou extravagante, que consiste nas normas penais contidas em leis fora do Código Penal (como, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais, o Estatuto do Desarmamento, a Lei de Drogas, entre outras).

O Código Penal (CP), que será objeto do nosso estudo, é dividido em duas partes: a parte geral (art. 1º ao art. 120) em que se apresentam os critérios a partir dos quais o Direito Penal será aplicado, isto é, quando determinada conduta vai constituir crime e de que forma deve ser aplicada a sanção, e a parte especial (art. 121 ao art. 359), em que constam os crimes em espécie e as respectivas penas.

Para facilitar o estudo, observe a seguinte divisão didática (apenas didática, uma vez que o Código não está dividido desta maneira):

#### Parte Geral:

**Arts. 1 ao 12:** Teoria da Norma: lei penal no tempo e no espaço;

Arts. 13 ao 31: Teoria do Crime; Arts. 32 ao 106: Teoria da Pena;

Arts. 107 ao 120: Extinção da Punibilidade.

### Parte Especial:

Arts. 121 ao 359: crimes em espécie.

Ou seja, a parte geral do Código Penal é responsável por responder a três perguntas fundamentais:

- O que é o Direito Penal? Teoria da norma penal;
- Quais requisitos jurídicos deve ter o delito? Teoria do crime:
- Quais devem ser as consequências penais do delito? Teoria da pena.

Além disso, apresenta as situações que impedem a punição e promovem a extinção da punibilidade.

A parte especial, por sua vez, apresenta, em 11 títulos, a descrição dos crimes e a cominação das penas.

O estudo da teoria da norma penal inicia-se pelo exame dos **princípios penais**. O conhecimento dos princípios é essencial para se entender a lógica do funcionamento do Direito Penal. Ao estudá-los, é importante ter em mente sua função limitadora, ou seja, servem como garantia do cidadão perante o poder punitivo do Estado, e é por tal razão, dada a sua importância, que os princípios penais encontram-se previstos na Constituição (também chamados de princípios constitucionais do Direito Penal) e em tratados de direitos humanos, como, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Os princípios não são somente um conjunto de valores, diretrizes ou instruções de cunho ético ou programático. Os princípios são normas de aplicação prática: têm caráter imperativo (cogente). Estão em posição de superioridade às regras, orientando a interpretação destas ou impedindo a sua aplicação quando estiverem em contradição aos princípios.

Dentre os princípios aplicáveis ao Direito Penal, dois merecem destaque, por deles se extraírem todos os demais: o **princípio da dignidade da pessoa humana** e o **princípio do devido processo legal**.

O princípio da dignidade da pessoa humana é tido como um "superprincípio", ou seja, nele se baseiam todas as escolhas políticas no Direito: em outras palavras, é um valor que orienta todo o sistema jurídico e prevalece no momento da interpretação de todos os demais princípios e normas (nenhum princípio ou regra de qualquer área do Direito, inclusive na esfera Penal, pode ser contrário a ele). Esse princípio maior se encontra no inciso III, art. 1º, da CF, inserido como fundamento do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

A dignidade humana, na área penal, desdobra-se em dois aspectos:

- o respeito à dignidade da pessoa humana quando esta se torna acusada em um processo-crime;
- o respeito à dignidade do ofendido, que teve seu bem jurídico perdido ou danificado.

A dignidade da pessoa humana só é assegurada quando é observado outro princípio basilar: o **devido processo legal**, que se encontra no inciso LIV, art. 5°, da CF:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*f* 1

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

De forma simples, a consolidação do devido processo legal dá-se quando é assegurado a todos o direito a um processo que segue todas as etapas previstas em lei e que observa todas as garantias constitucionais previstas. Dizer que foi observado o princípio do devido processo legal na esfera penal significa afirmar que houve sucesso na aplicação de todos os princípios processuais penais e processuais penais.

É importante saber que os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal não têm aplicabilidade somente ao Direito Penal, mas alcançam o Direito como um todo. No entanto, produzem reflexos importantíssimos na área Penal e servem de base para todos os demais princípios e normas.

#### Princípio da Legalidade

Previsto no inciso XXIX, art. 5°, da Constituição, com redação semelhante à do art. 1°, do CP, o princípio da legalidade é a mais importante garantia do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, sendo o mais relevante princípio penal. Compare o princípio conforme exposto na Constituição (art. 5°) e no Código Penal (art. 1°):

**Art. 5º (CF, de 1988)** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º (CP) Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Ou seja, por força deste princípio, **não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação (imposição, prescrição) feita em lei**.

### Importante!

Não confunda o **princípio da legalidade**, previsto no inciso II, art. 5º da CF, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (legalidade em sentido amplo), com o princípio da legalidade criminal que, conforme vimos, se encontra no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, segundo o qual não há crime sem lei (legalidade em sentido estrito).

O princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- proibir a retroatividade da lei penal (nullum crimen nulla poena sine lege praevia);
- proibir a criação de crimes e penas pelo costume (nullum crimen nulla poena sine lege scripta);
- proibir o emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (nullum crimen nulla poena sine lege stricta);
- proibir incriminações vagas e indeterminadas (nullum crimen nulla poena sine lege certa).

O princípio da legalidade criminal apresenta, atualmente, várias esferas de garantia. Dentre estas, as mais relevantes são os **princípios da reserva legal** e da **anterioridade**.

# Princípio da Reserva Legal

Ainda de acordo com o inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e o art. 1º, do CP, em matéria penal, apenas lei em sentido estrito (aprovada pelo Parlamento, seguindo o procedimento legislativo previsto na CF) pode criar crimes e sanções (penas e medidas de segurança). Assim, apenas leis ordinárias e leis complementares (leis em sentido estrito) podem prever crimes e cominar penas: Emendas constitucionais, Medidas Provisórias, Leis Delegadas, Decretos Legislativos e Resoluções não podem ser usadas.

### Princípio da Anterioridade

Previsto também no inciso XXXIX, art. 5°, da CF, e art. 1°, do CP, o princípio da anterioridade determina que, antes da prática do crime, deve haver prévia definição em lei (estabelecendo, ainda, a pena cabível). Quem pratica a conduta criminosa deve saber de antemão que o ato se trata de conduta criminosa e sua consequência. Em outras palavras, a lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e se aplica apenas para os fatos ocorridos após sua vigência.

# Princípio da Aplicação da Lei Mais Favorável (Retroatividade da Lei Penal Benéfica ou, ainda, Irretroatividade da Lei Penal)

A regra geral impõe que as leis têm sua validade voltada para o futuro, ou seja, são irretroativas. Por que tal regra? Porque, em caso contrário, haveria enorme insegurança jurídica, correndo-se o risco de a sociedade (destinatária da norma) ser surpreendida a todo instante. O inciso XL, art. 5°, da CF, e o art. 2°, do CP, apresentam uma exceção válida somente no Direito Penal. Observe como o princípio vem disposto na Constituição Federal e no Código Penal:

CF	СР
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu	Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado

Trata-se do "princípio-exceção" da retroatividade da lei penal mais benéfica: a norma penal mais benéfica ao agente do crime retroage, sendo aplicável a casos em curso ou já definitivamente sentenciados. Trata-se de assunto pertinente ao tema "Lei penal no tempo", que será visto mais adiante.

Os princípios que até agora vimos são os mais relevantes (portanto, os mais cobrados) no que diz respeito à aplicação da lei penal. Podemos resumi-los da seguinte forma:

PRINCÍPIO	PREVISÃO LEGAL	SIGNIFICADO
Dignidade da pessoa humana	Inciso III, art. 1°, CF	O Direito Penal deve garantir a dignidade humana, limitando os excessos do Estado ("superprincípio")
Devido processo legal	Inciso LIV, art. 5°, CF	A aplicação da lei penal só pode se dar seguindo todas as etapas previstas em lei e observando todas as garantias constitucionais previstas
Legalidade penal	Inciso XXXIX, art. 5°, CF, e art. 1°, CP	Não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação em lei
Reserva legal	Inciso XXXIX, art. 5°, CF e art. 1°, CP	Apenas lei em sentido estrito pode criar crimes e cominar penas
Anterioridade	Inciso XXXIX, art. 5°, CF e art. 1°, CP	A lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e se aplica apenas para os fatos ocorridos após sua vigência
Retroatividade da lei penal benéfica	Inciso XL, art. 5°, CF e art. 2°, CP	É um princípio-exceção. A regra geral é que as leis tenham validade voltada para o futuro. Só a lei penal favorável ao agente retroage

Além dos princípios vistos, existem outros que dizem respeito à aplicação da pena (como o da individualização da pena e da humanidade) ou à teoria do crime (como o da intervenção mínima e o da taxatividade, por exemplo).

### Taxatividade ou da Determinação

Diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica.

Tal assertiva constitui postulado indeclinável do Estado de direito material: democrático e social.

O princípio da taxatividade é uma consequência do princípio da legalidade: de nada adianta estabelecer a conduta delituosa em lei se a definição do crime é vaga, confusa, ampla demais ou, ainda, dá margem a mais de uma interpretação, o que gera insegurança e fere a legalidade.

### Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos

Conforme vimos anteriormente, a função do Direito Penal é proteger bens jurídicos. De acordo com tal princípio, dentro do Estado Democrático de Direito, a interferência do Direito Penal na liberdade dos cidadãos só é legítima para proteger os bens jurídicos.

#### Princípio da Intervenção Mínima ou da Subsidiariedade ou do Direito Penal Mínimo

O Direito Penal deve tutelar apenas os bens jurídicos mais relevantes, intervindo apenas o mínimo necessário nos conflitos sociais e na liberdade dos indivíduos. Em outras palavras, a força punitiva do Estado deve ser utilizada apenas como último recurso (*ultima ratio*).

### Princípio da Pessoalidade ou da Personalidade ou da Responsabilidade Pessoal ou da Intranscendência da Pena

Encontra-se previsto no inciso XLV, art. 5°, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Tal princípio define que a pena de um agente condenado não pode ser transferida para outra pessoa, ou seja, apenas o indivíduo sentenciado pode ser responsabilizado pela conduta criminosa praticada. Não importa o tipo da pena (privativa de liberdade ou multa): apenas o autor da infração penal pode ser apenado, esta é a regra.

No entanto, o próprio inciso XLV traz uma exceção: nas hipóteses previstas nos incisos I e II e no § 1º, do art. 91, do Código Penal (que estabelece como efeitos da condenação o dever de indenizar o dano causado e o perdimento de determinados bens), mesmo com o falecimento do condenado a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens alcançam os sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido.

### Importante!

Vimos acima a questão da responsabilidade pessoal: mas e as pessoas jurídicas, respondem na esfera penal? Sim, atualmente, somente em relação aos crimes ambientais. A **responsabilidade penal da pessoa jurídica** é prevista na Lei Ambiental, Lei nº 9.605, de 1998, em seu art. 3º. A CF prevê a possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica em duas hipóteses: nos crimes ambientais e nos crimes econômicos (§ 3º, arts. 173 e 225, CF) mas apenas o primeiro encontra-se regulamentado e, portanto, pode ser aplicado.

## Princípio da Individualização da Pena

Garante que o Direto Penal seja aplicado em cada caso concreto, tendo em vista particularidades como a personalidade do agente e o grau de lesão ao bem jurídico (impede, pois, a generalização da aplicação da pena). Tal princípio está expresso no inciso XLVI, art. 5°, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena [...].

A pena deve ser individualizada em três planos: legislativo, judicial e executório. Isto é, o princípio da individualização da pena dá-se em três momentos na esfera penal:

- Cominação: a primeira fase de individualização da pena inicia-se com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do Direito Penal aquelas condutas, positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes. Uma vez feita essa seleção, o legislador valora as condutas, apresentando penas de acordo com a importância do bem a ser tutelado;
- Aplicação: tendo o julgador chegado à conclusão de que o fato praticado é típico, ilícito e culpável, dirá qual a infração praticada e começará, agora, a individualizar a pena a ele correspondente, observando as determinações contidas no art. 59, do Código Penal (método trifásico);
- Execução Penal: a execução não pode igual para todos os presos, justamente porque as pessoas não são iguais, mas sumamente diferentes, e tampouco a execução pode ser homogênea durante todo período de seu cumprimento. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto.

# Princípio da Proporcionalidade da Pena ou da Razoabilidade ou da Proibição de Excesso

Deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio entre a gravidade do fato praticado e a sanção imposta: a pena deve ser proporcionada ou adequada à magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente.

A observância deste princípio impede que o Direito Penal intervenha de forma desnecessária ou excessiva na esfera individual, gerando danos mais graves do que os necessários para a proteção social.

Esse princípio tem duplo destinatário:

- O Poder Legislativo: que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito;
- Juiz: as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionais à sua concreta gravidade.

# Princípio da Humanidade da Pena ou da Limitação das Penas

Em um Estado de Direito democrático, veda-se a criação, a aplicação ou a execução de pena, bem como de qualquer outra medida que atentar contra a dignidade humana. Apresenta-se como uma diretriz garantidora de ordem material e restritiva da lei penal, verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal, e relaciona-se de forma estreita com os princípios da culpabilidade e da igualdade.

Está previsto no inciso XLVII, art. 5°, da CF, que proíbe as seguintes penas:

- de morte, salvo em caso de guerra declarada;
- de caráter perpétuo;
- de trabalhos forçados;
- de banimento;
- cruéis.

Um Estado que mata, que tortura, que humilha o cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se ao nível dos mesmos delinquentes. (FERRAJOLI, 2014)